



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084534-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante COPACABANA COMERCIAL S/A, são agravados PETRENAS & DUARTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BENEDITO AUGUSTO MULLER, PINHEIRO NETO ADVOGADOS e TIAGO GARCIA CLEMENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16483

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084534-66.2025.8.26.0000

COMARCA: Boituva

AGRAVANTE: Copacabana Comercial S/A

AGRAVADO: Petrenas & Duarte Sociedade de Advogados e Outros

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Heloisa Helena Franchi Nogueira Lucas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de concurso de credores.

O agravo de instrumento interposto visa reformar decisão que determinou a juntada de documentos para comprovação do crédito dos autores do incidente de concurso de credores. A agravante alega que os documentos deveriam ter sido apresentados no momento da propositura da ação e que não seria possível conceder prazo para a juntada.

Cabe ao juízo observar as diligências necessárias para a apuração dos créditos alegados. Inocorrência de preclusão para juntada dos documentos.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos incidente de concurso de credores processado sob n. 1010498-06.2019.8.26.0348, contra decisão proferida à fl. 171 pelo Juízo da 2ª Vara do Foro de Boituva, que determinou a juntada de documentos que comprovem o crédito dos autores.

A agravante requer a reforma da decisão para extinguir o incidente. Alega, em suma, que os autores deveriam ter apresentado os documentos que comprovam seu crédito no momento da propositura da ação e que não é possível conceder prazo para a juntada.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 09-11).

É o relatório

Trata-se de incidente de concurso de credores, instaurado na execução de título extrajudicial, em que os requerentes, credores do executado no incidente de cumprimento de sentença n. 0002658-18.2022.8.26.0457, buscam a satisfação de crédito que alegam perfazer o montante de R\$ 52.317.047,15 (outubro de 2024).

Após a instauração do incidente, o *juízo a quo* intimou a exequente, ora agravante, e a executada para se manifestarem (fls. 144 da origem).

Na manifestação, as agravantes alegaram a inexistência de deferimento de penhora de créditos na execução de título extrajudicial e que os requerentes, ora agravados, não juntaram cópia integral do cumprimento de sentença em que são exequentes, portanto, não seria possível verificar a existência do crédito. Alegam, ainda, que não se pode conferir prazo para que os requerentes produzam provas de seu crédito. Assim, pleitearam a improcedência do incidente de concurso de credores.

À fl. 171, o *juízo a quo* determinou a juntada de documentos para “comprovação do crédito de cada qual a partir do cumprimento de sentença 0002658-18.2022.8.26.0457, ou seja, mediante a decisão de penhora dos dividendos e segundo que valores”.

A decisão merece ser mantida

Após a instalação do incidente e a intimação dos requeridos para resposta, o despacho agravado apenas determinou que os autores do incidente demonstrassem a natureza e a extensão do seu crédito. Ao contrário do que foi argumentado nas razões de recurso, não há preclusão para a juntada de referidos documentos, pois cabe ao *juízo* diligenciar para se aferir a correção do incidente e a preferência dos créditos.

Dessa forma, o *juízo* agiu com a diligência correta para averiguar os créditos alegados pelos requerentes

Nota-se que os requerentes juntaram, entre outros, documentos como a sentença (115-119) e a petição de requerimento de cumprimento de sentença (109-112). Assim, caso outros documentos se revelem necessários, o *juízo* deverá determinar sua apresentação.

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator